



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 68/2024)**

Acrescente-se art. 39-1 à Seção X do Capítulo II do Título I do Livro I do Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 39-1.** O IBS e a CBS não incidem sobre o fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços a empregados ou prestadores de serviços, desde que:

I – os bens e serviços fornecidos estejam diretamente relacionados com a atividade da empresa;

II – o fornecimento não configure remuneração disfarçada;

III – o fornecimento seja demonstrado em documento fiscal idôneo.

**Parágrafo único.** O contribuinte poderá creditar-se do IBS e da CBS pagos na aquisição de bens e serviços fornecidos na forma deste artigo, limitado ao valor do imposto devido na operação própria.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a excluir da incidência do IBS e da CBS o fornecimento de benefícios a empregados e prestadores de serviços, e, alternativamente, permitir a apropriação de créditos na aquisição desses bens e serviços, dentro de determinados parâmetros.

Atualmente, o art. 39 trata do fornecimento de bens e serviços para uso e consumo pessoal de pessoas físicas, sem especificar a natureza da relação com o contribuinte. A redação atual pode gerar insegurança jurídica quanto à



tributação de benefícios concedidos a empregados e prestadores de serviços, como vale-alimentação, vale-transporte, planos de saúde, entre outros.

A emenda propõe a criação de um novo artigo (art. 39-A) para tratar especificamente do fornecimento de benefícios a empregados e prestadores de serviços, estabelecendo requisitos para a não incidência do IBS e da CBS e, alternativamente, para a tomada de crédito. A exclusão da incidência ou a tomada de crédito, quando atendidos os requisitos da emenda, visa a evitar a bitributação, que onera as empresas e impacta o preço final dos produtos e serviços.

Além disso, ao permitir a transferência para entidades sem personalidade jurídica, a emenda reconhece a realidade de diversas estruturas organizacionais que, embora não possuam personalidade jurídica, desempenham papéis econômicos relevantes, como consórcios, joint ventures, e outros arranjos cooperativos. Isso garante que esses atores possam participar de maneira mais ativa e eficaz na economia, utilizando os créditos de IBS como um recurso financeiro adicional.

A regulamentação específica mencionada no artigo 36-A assegura que a transferência dos créditos será feita de maneira controlada e transparente, prevenindo abusos e assegurando que a medida seja aplicada de acordo com os princípios de legalidade e segurança jurídica.

Em resumo, a introdução do artigo 36-A ao PLP nº 68/2024 representa uma medida importante para dinamizar a economia, facilitando a utilização de créditos fiscais de maneira mais ampla e eficaz, e promovendo uma gestão financeira mais flexível e adaptada às necessidades dos contribuintes.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

**Senador Eduardo Gomes  
(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9621419924>